



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/000.547/89-74

acas

Sessão de 07 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.633

Recurso nº: 97.949 - IRPJ -

Recorrente: POSTO PARAGOMINAS LTDA

Recorrida : DRF em BELÉM - PA

IPRJ - EXERCÍCIOS DE 84/85
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Embora formulada a postulação recursal no devido tempo, a apresentação extemporânea da impugnação impede o conhecimento da matéria de mérito do lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

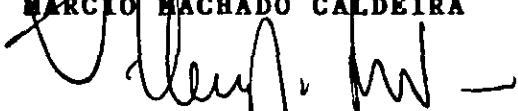
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PARAGOMINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

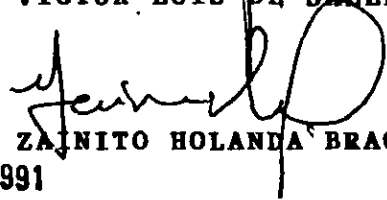
Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 07 NOV 1991

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), LUIS ALBERTO DE CA-
VA MACEIRA, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.e DÍ
CLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/000.547/89-74

RECURSO Nº: 97.949

ACORDÃO Nº: 103-11.633

RECORRENTE: POSTO PARAGOMINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório que proferi na oportunidade da formalização da Resolução nº 103-1118, culminando com a realização de diligência no sentido de apurar, efetivamente, a data em que teria sido o recorrente intimado da decisão monocrática de fls. 15/16, da qual manifestou apelo a fls. 19/20.

Nesta oportunidade informo aos II. Pares que, baixado os autos em diligência, procedeu-se nmos termos da determinante deste Conselho, segundo se colhe da manifestação de fls. 24.

É o relatório complementar.

Acórdão nº 103-11.633

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator: .

Conheço do recurso formulado já que, em função da Resolução votada, vê-se que, sem sombra de dúvida, o apelo foi ofertado no interregno processual pertinente.

Em mérito, anoto que a impugnação inaugural não foi conhecida, já que apresentada a destempo. E, neste sentido, embora o recurso deva ser conhecido, a verdade é que a parte recorrente, em sua manifestação de fls. 19/20, nada traz que possa abalar a decisão monocrática: embora acene com a circunstância de que a notificação de fls. 13 teria sido recebida por pessoa não autorizada, a verdade é que nada prova neste sentido e, mesmo, a apresentação da impugnação necessariamente induz à conclusão de que a notificação lhe veio ter às mãos na data reportada, pois que, de rigor, outra fosse a situação, siquer teria tido o contribuinte oportunidade de apresentar defesa inicial.

Sob tais condicionantes, assim, nego provimento ao recurso para manter a bem fundamentada decisão recorrida, ao proclamar a extemporaneidade da impugnação.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR